



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 para prever a suspensão da exigibilidade das contribuições profissionais de enfermeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida de artigo 4º-J com a seguinte redação:

Art. 4º -J. A contribuição profissional de que trata o art. 5º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, relativa aos enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem terá sua exigibilidade suspensa durante a vigência desta lei nos termos do art. 8º.

Parágrafo Único. Após o fim da exigibilidade os profissionais terão até doze meses para adimplir as contribuições sem a instituição de multas e cobrança de juros.

Art. 4º -K. A União destinará recursos aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal de modo a suprir a queda nas receitas.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão repassados mediante comprovação na queda da arrecadação nos termos do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O impacto da Pandemia causada pelo Coronavírus é, neste momento, inquestionável mesmo aos mais céticos e negacionistas. O Brasil foi atingido pela crise sanitária somente meses após seu início, quando já se sabia os riscos e as perspectivas de disseminação do vírus. Deste modo é razoável asseverar que nossos governos e instituições tiveram tempo para se preparar seja do ponto de vista estrutural seja sob a ótica da organização social.



\* C 0 2 0 2 5 5 7 2 4 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, mesmo tendo a seu favor o tempo que os países surpreendidos pelo vírus não tiveram, lamentavelmente o Brasil não se preparou adequadamente. Neste momento os casos de infectados sobem exponencialmente, o país se aproxima de um milhão de infectados nas ‘estatísticas oficiais’ e cinquenta mil mortos.

Desde o início da transmissão comunitária no país é sabido que a subnotificação é real e dramática em função da ausência da testagem em quantidade suficiente, lamentavelmente o Governo Federal atua não para propiciar a testagem em massa e regularizar a informação quantitativa de infectados mas para ocultar e dissimular os já precários dados.

O resultado não poderia ser outro, a pandemia grave por natureza se mostra fora de controle. Faltam leitos, faltam testes, faltam equipamentos de proteção aos profissionais da saúde e falta sobretudo direcionamento, em adverso, sobram controvérsias, sobram profissionais expostos ao risco, sobram riscos a população.

Na linha de frente deste inglório combate, combatendo o vírus, a intolerância e a ignorância de pequenos mas barulhentos e potencialmente danosos setores da sociedade, os profissionais da saúde resistem e seja no SUS, seja na rede privada, conferem ao povo brasileiro o amparo e cuidado que lhes são possíveis nas condições que têm.

Merecem o respeito do país, a atenção e o amparo, sem prejuízo de cuidados à outras categorias, os enfermeiros que são largamente a linha de frente do combate ao COVID-19. Interessa ao Brasil conferir à esta importante categoria, singular no combate ao Coronavírus, o mínimo de amparo profissional, assegurando-lhes a perspectiva da atuação profissional sem que se preocupem e/ou venham a ser afetados pelas cobranças de suas taxas de contribuição profissionais, estabelecidas genericamente pelo Art. 5º da Lei 12.514/2011.

Cuida-se aqui de tutelar o bem maior, a saúde do povo brasileiro, que passa pelas mãos dos profissionais da enfermagem, não em prejuízo da arrecadação dos conselhos profissionais, mas com a compreensível suspensão da exigibilidade das contribuições, para que venham a ser adimplidas pelos profissionais nas medidas de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas possibilidades, sem prejuízo do regular adimplemento tão logo se regularize a circunstância da pandemia em prazo que se mostra suficiente, sem a imputação de juros e multas.

Em contrapartida os Conselhos Federal e Regional, poderão se amparar em medidas de amparo a serem instituídas pela União.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**

Documento eletrônico assinado por Rubens Otoni (PT/GO), através do ponto SDR\_56425, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 5 5 7 2 4 1 2 0 0 \*